



ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE
CURSO DE DIREITO

MARCIANE NUNES PEREIRA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS
SEGUNDO OS TRIBUNAIS ESTADUAIS.**

ANANINDEUA/PA

2020

MARCIANE NUNES PEREIRA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS
SEGUNDO OS TRIBUNAIS ESTADUAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito obrigatório
para aprovação na disciplina de TCC II,
ministrada pelo Professor Manoel
Rufino.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Manoel Rufino

Prof. Iêda Fernandes

Prof. Silvia Rêgo

ANANINDEUA/PA

2020

*Dedico este trabalho a todos que
contribuíram direta ou indiretamente em minha
formação acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

*Agradeço a todos que contribuíram no decorrer
desta jornada, em especialmente:*

A Deus, a quem devo minha vida.

*A minha família que sempre me apoiou nos estudos
e nas escolhas tomadas, em especial a minha mãe,
que foi de extrema importância na minha criação.*

*Aos meus filhos que são a força ao qual me levou a
não desistir.*

*Ao orientador Prof. Manoel Rufino que teve papel
fundamental na elaboração deste trabalho.*

*Aos meus colegas que fiz durante minha jornada
acadêmica pelo companheirismo e disponibilidade
para me auxiliar em vários momentos.*

RESUMO

A presente pesquisa visa averiguar em que medida a jurisprudência dos Tribunais Estaduais acerca da Lei Maria da Penha abrange as mulheres trans, buscando compreender e investigar como as novas decisões dos julgados recentes caminham em direção de uma interpretação extensiva da Lei 11.340/06, no que tange a figura da vítima ser mulher trans a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, decidiu-se, em primeiro lugar, compreender os conceitos de violência de gênero e importância da discussão do tema na atualidade. Em seguida, buscou-se analisar a evolução da legislação de proteção da mulher, na figura da Lei Maria da Penha, no âmbito interno, e em especial no que tange aos mecanismos de proteção dos direitos humanos internacionais das mulheres. Em terceiro lugar, buscou-se analisar algumas decisões proferidas de Tribunais Estaduais. Adotou-se como ferramentas metodológicas do trabalho a revisão bibliográfica, baseada em autoras como Maria Berenice Dias e Flávia Piovesan, e a revisão jurisprudencial, baseada em Julgados dos Tribunais estaduais, quais sejam os do Distrito Federal, Pará, Santa Catarina, Alagoas, São Paulo. Ao final, concluiu-se que a justiça brasileira, embora ainda não tenha aprovado o projeto de lei nº 191/2017, já vem decidindo de maneira favorável as pessoas trans, com fundamento na Constituição Federal, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Tribunais Estaduais.

ABSTRACT

The present research aims to investigate which jurisprudence of the State Courts concerning the Maria da Penha Law, covers trans women. Then, seeking to understand and investigate how the new decisions of recent judges are moving towards an extensive interpretation of Law 11.340/06, regarding the figure of the victim being a trans woman considering the principle of human dignity. Therefore, first of all, it was decided to understand the concepts of gender violence and the importance of discussing the topic today. In follows, was made an analyze of the evolution of the legislation for the protection of women, based on Maria da penha Law, internally and especially in regards to the mechanisms for the protection of women's international human rights. Thirdly, it was investigated which measure of the law of Traffic of Persons agrees the conventional parameters of the Palermo Protocol. The bibliographic review, based on authors such as Maria Berenice Dias and Flávia Piovesan, was adopted as methodological tools for the work, and the jurisprudential review, based on judgments of the state courts, which are from the Federal District, Pará, Santa Catarina, Alagoas, São Paulo. After all analysis, it was concluded that the Brazilian justice system, although it has not yet approved the project No. 191/2017, it has already decided in favor of trans people, based on the Federal Constitution, based on the principle of human dignity.

Keywords: Domestic violence. Gender-based violence. Maria da Penha Law. State Courts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	10
2.1.1 Conceito de violência de gênero	10
2.1.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	12
2.1.3 Convenção de Belém do Pará.....	14
2.1.4 Formas de violência de gênero nos tratados internacionais	16
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	18
2.2.1 Histórico da Lei Maria da Pena	19
2.2.2. Requisitos para reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher	21
2.3 Problemática da abrangência da Lei Maria da Pena às mulheres trans	24
3 DOS DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA....	28
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	31
4.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO. PARÁ	31
4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DODISTRITO FEDERAL	32
4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.....	34
4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.....	35
4.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESANTA CATARINA	37
4.6 ANÁLISE FINAL DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende esclarecer a respeito da abrangência da Lei Maria da Penha, na atualidade, buscando tratar sobre a questão da violência doméstica e familiar com a vítima sendo mulher trans. Este tema que é bastante discutido atualmente, devido à grande visibilidade que a mídia tem dado aos crimes ocorridos, crimes estes que muitas vezes ficaram sem a devida atenção que mereciam. Um problema de segurança pública, mas também reflete na questão da educação, ou falta desta, numa sociedade ainda extremamente preconceituosa e patriarcal que ainda, infelizmente, vivemos. Dados recentes demonstram o crescimento no número de casos, não apenas de violência doméstica, mas também de feminicídios ocorridos no Brasil.

O ponto crucial da temática discutida e que se coloca em evidência é identificar a quem se destina a Lei Maria da Penha e qual é seu fundamento jurídico. A jurisprudência atual também tem abrangido a denominação de vítima, a transexuais, fato este que será discutido mais a fundo durante o decorrer do presente trabalho com base na análise de julgados de várias regiões do Brasil, favoráveis ao método de interpretação extensiva da lei 11.340/2006, e à luz do princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Há de ressaltar que há diversos julgados favoráveis, nesta perspectiva, algo de suma importância para a sociedade trans, que luta pela sua dignidade e direitos básicos, serem reconhecidos e tutelados pelo estado.

Diante da problemática exposta anteriormente, o objeto de pesquisa deste trabalho traz como indagação o seguinte questionamento: **em que medida a jurisprudência dos Tribunais estaduais acerca da Lei Maria da Penha abrange as mulheres trans em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher?**

Para tanto, foi escolhido como objetivo geral do trabalho a identificação de como a jurisprudência dos Tribunais Estaduais acerca da Lei Maria da Penha abrange as mulheres trans em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e, como objetivos específicos:

- Apresentar o conceito de violência de gênero, conforme previsto no direito internacional dos direitos humanos
- Analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme previsto na Lei Maria da Penha, em especial quanto aos seus requisitos

- Compreender os conceitos relativos à identidade de gênero, em especial quanto às pessoas transgêneros

- Investigar como a jurisprudência dos Tribunais Estaduais acerca da Lei Maria da Penha abrange as mulheres trans

As ferramentas metodológicas escolhidas para a realização do trabalho consistem na revisão bibliográfica, por meio de análise de publicações científicas, seja monografias, artigos, livros, baseando-se em autoras como Maria Berenice dias e Flávia Piovesan. Além disso, utilizou-se ainda a revisão documental, analisando-se dois dos principais tratados sobre o tema, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e pelo poder legislativo e judiciário, como jurisprudências, legislações, em especial no que tange as decisões dos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal, Pará, Alagoas, São Paulo, Santa Catarina e no que tange a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Diante disto, o presente trabalho ficou distribuído da seguinte forma:

No primeira parte da pesquisa, intitulada “Referencial teórico”, iremos trazer os principais conceito sobre violência de gênero, a partir do surgimento das discussões a respeito do referido tema nos tratados internacionais, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Em segundo lugar, iremos abordar o conceito de violênciadoméstica e familiar contra a mulher, expondo sobre o histórico da Lei Maria da Penha, o conceito e requisitos para se reconhecer a violência doméstica no âmbito da referida norma.

Na segunda parte da pesquisa, intitulada “dos dados e procedimentos metodológicos da pesquisa”, tivemos como foco principal a apresentação da metodologia utilizada na presente pesquisa, indicando o tipo de pesquisa que consiste o presente trabalho, pesquisa exploratória, o método de abordagem adotado para desenvolvimento da estrutura lógica das informações, método dedutivo-indutivo, assim como o método procedimental que se utilizou para coleta de dados específica, método de análise jurisprudencial. Por fim, a seção finaliza com a explicação acerca das ferramentas de pesquisa, que são revisão bibliográfica e revisão documental.

Por fim, na terceira parte da pesquisa, denominada como “Análise e discussão dos resultados”, realizamos a análise de decisões judiciais proferidas em alguns Tribunais de

Justiça, expondo sobre o caso concreto da possível aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans e pontuando os aspectos mais relevantes do voto do Relator ou do Juiz responsável pela ação. Por fim, apontou-se uma análise geral acerca do teor global do conjunto de decisões escolhidas para análise jurisprudencial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente referencial teórico tem como escopo criar a base teórica necessária para discutir a abrangência da Lei Maria da Penha às mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse caso, iremos analisar em primeiro lugar os aspectos teóricos acerca da violência de gênero, na qual a violência doméstica e familiar contra a mulher está incluída como uma forma de violência no âmbito privado. Além disso, iremos abordar os aspectos legais e jurídicos da violência doméstica e familiar contra a mulher conforme prevista na Lei Maria da Penha. Além disso, iremos abordar o conceito de transexualidade, mulheres trans e homens trans, assim como as principais violências que esse grupo sofre.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Nessa primeira parte do referencial teórico, iremos discutir o conceito de violência de gênero, conforme previsto nos tratados internacionais, em específico a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Iremos discutir as diversas formas de violência de gênero previstas nesses documentos internacionais e qual dessas formas encontram-se previstas na legislação brasileira.

2.1.1 Conceito de violência de gênero

O conceito de violência de gênero começou a ser discutido no sistema internacional dos direitos humanos das mulheres, após a persistência da desigualdade decorrente entre os homens e as mulheres, também conhecida como desigualdade de gênero, tema este, presente nas relações tanto no âmbito privado, como no público.

Em decorrência da estrutura familiar ter como base o modelo de sociedade patriarcal, que coloca a mulher em posição inferior ao homem, criando assim uma discriminação contra as mulheres em decorrência do seu gênero, tornando-as um grupo vulnerável da sociedade. Aos longo do anos, foram cada vez mais frequentes as situações de desigualdade ou vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres.

A pequena participação das mulheres na política, no ensino superior, ou nos cargos de direção e chefia de grandes empresas, são alguns dos exemplos desta discrepante discriminação do gênero feminino, sofrido em sociedade.

Yolanda Lugo (2014), no célebre “Manual dos Direitos Humanos dos Grupos de Vulneráveis”, explana de maneira muito pertinente sobre este tema, afirmando que, essas situações de discriminação e desigualdade, impedem o progresso social e afetam o próprio sistema democrático.

A realidade social, demonstra que a igualdade tem sido cada vez mais ausente, em decorrência da falta de cultura jurídica e direitos humanos das mulheres, existindo uma necessidade de se promover os estudos jurídicos dos problemas decorrentes de tal problemática.

Perante esta situação, torna-se bastante pertinente discutir sobre, o atraso da integração da perspectiva de gênero no direito internacional que possibilitou a dificuldade da obtenção de uma igualdade real entre homens e mulheres, que não obstante tal direito ser previsto nos principais tratados que verse sobre os direitos humanos, o mero reconhecimento da igualdade formal, não é garantia da igualdade real.

É de extrema relevância, a análise de quais são os instrumentos jurídicos existentes em âmbito internacional que auxiliem na luta contra a discriminação em decorrência do gênero feminino.

As discussões sobre gênero começaram a ser discutidas em meados da década de 70, por diversas autoras que marcaram sua época, podendo citar Simone de Beauvoir e Marilyn Strathern, que foram pioneiras nas discussões sobre o tema.

Partindo de uma vertente antropológica, o conceito de gênero é definido por Strathern (2006/1988) como a categorizações de pessoas, artefatos, eventos etc. fundamentadas em imagens sexuais. Não se mencionando somente sobre homens e mulheres, mas também aos papéis sexuais e identidade de gênero, que são baseadas em princípios e constroem as relações sociais.

Para Strathern, “masculino” e “feminino” representam as maneiras pelas quais os melanésios tornam conhecidas as pessoas e coisas; segundo a autora, a sociabilidade e as relações de gênero não podem ser compreendidas separadamente neste contexto. Além disso, identidades masculinas e femininas não são carregadas apenas por homens e mulheres respectivamente, já que as citadas categorizações não estão ligadas aos objetos

e pessoas em si, como no ocidente, mas à forma pela qual estes se relacionam ou são transacionados.

Entretanto, é pertinente que no Brasil, as questões sobre as discussões sobre gênero, só ganharam força depois do período da ditadura militar, que perdurou por longos 21 anos, tendo fim no ano de 1985, gerando um período chamado de processo de democratização do Brasil.

Não obstante, é nítido que durante o regime ditatorial, os direitos mais básicos, como a liberdade, foram suprimidos, devido ao medo da tortura, das detenções de maneira equivocadas, das perseguições político-ideológicas. É de se presumir, que o processo de reconhecimento e de discussões sobre a questão de gênero, se dariam de forma gradativa, em conjunto com o processo de transição ao regime democrático no país.

Em meados de 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, considerado o marco jurídico de transição democrática, e trazendo em seu conteúdo o resgate dos direitos fundamentais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale lembrar, que o movimento de mulheres, visando obter conquistas na esfera constitucional, resolveram elaborar uma “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, cujo conteúdo contemplava as principais reivindicações do movimento. Que obteve como resultado, a maioria das reivindicações formuladas pelas mulheres, foram incorporadas, um marco na luta pelo reconhecimento dos direitos de igualdade de gênero.

Vale ressaltar que há uma grande distinção sobre o termo “violência de gênero” e “violência doméstica”, que para Leda Hermann (2000. Pg. 5) dispõe que:

A primeira corresponde a qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. A segunda, também chamada violência intrafamiliar, é a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a).

2.1.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

Ao observar a importância que os avanços das discussões no âmbito internacional foram capazes de gerar nas transformações no âmbito interno. Sendo destaque, os

impactos e influências causados pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher determinante em vários aspectos, que inspirou e orientou ao movimento a exigir, na esfera local, a implementação destes avanços obtidos na esfera internacional. (Piovesan, 2012).

Tal Tratado foi adotado conforme a resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18/12/79, tendo em vista a persistente manutenção das discriminações contra a mulher. Conhecido como a Declaração internacional do direito das Mulheres, e entrou em vigor no dia 03 de setembro de 1981, sendo ratificada por 188 Estados.

A referida Convenção é composta por 30 artigos, dividida por 6 partes, e começou a ser discutida no Brasil nos anos 80, quando tal Tratado foi assinado em 31/03/1981, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo Nº93, de 14/11/1983, mas somente em 01/02/1984 foi ratificado. A convenção entrou em vigor em no Brasil em 02/03/1984, mas somente em 13/07/2002 foi que passou a ser regulada pelo Decreto nº4377/02, cuja vigência persiste até os dias atuais.

Traz em seu preâmbulo uma noção geral do princípio da não-discriminação, proclamando que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, valendo ressaltar a importância de modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade, e na família, para que se possa alcançar igualdade plena entre o homem e a mulher, valendo ressaltar que:

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher.

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher.

No que tange as discussões sobre os direitos da mulheres, e a busca pela igualdade real, qual seja ela, buscar tratar de forma desigual as pessoas que encontram-se em condições desiguais, na medidas e proporções de suas desigualdades, a referida convenção foi pioneira e de suma importância.

Portanto a discriminação é decorrente de um traço social contemporâneo, mas também faz parte da história da humanidade, que desde os seus primórdios, sempre colocou a mulher em posição inferior ao homem.

A falta de educação familiar visando mudar tal paradigma de sociedade, ainda é muito precário, porém ao longo das décadas tem cada vez mais se tornado pauta de discussão tanto na mídia, quanto na sociedade em geral.

Podemos identificar o conceito de discriminação contra a mulher descrito no art. 1º do Tratado do CEDAW:

Art.1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Durante a leitura de tal artigo, é nítida a intenção de busca pela exclusão de toda forma de distinção da mulher em relação ao homem, independentemente de sua condição física ou social.

2.1.3 Convenção de Belém do Pará

O conceito de violência de gênero, foi reconhecido também pelo sistema Interamericano, quando produziu a convenção de Belém do Pará, um tratado que é do sistema interamericano, só valendo aos países da OEA, e o Brasil é signatário dele.

Na presente Declaração, definiu-se como violência contra a mulher sendo: “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

Conforme esta definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Este preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o

espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.

É de suma importância ressaltar que, segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. A Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência (artigo 4º). Que prevê:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) O direito a que se respeite sua vida.
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- c) O direito à liberdade e à segurança pessoais.
- d) O direito a não ser submetida a torturas.
- e) O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família.
- d) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- e) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.
- f) O direito à liberdade de associação.
- g) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.
- h) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Tais garantias, são de suma importância, em decorrências de grandes lutas, foram conquistadas e enfim adquiridas pelas mulheres. Tornando-se um grande instrumento, na luta pela violência doméstica, algo tão enraizado na sociedade, até os dias atuais.

Infelizmente, dados recentes demonstram que a violência sofrida pela mulher, mesmo com os diversos mecanismos criados, tem aumentado, mas por sua vez, simbolizam que mesmo que o agressor cometa o ato, não ficará impune, o que por muitos anos, era o que acontecia.

Ocorre, que em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia feita pela própria Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela justiça e o Direito Internacional(CEJIL), o Comitê Latino-Americano e do

Caribe para a defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), em decorrência disto, foi publicado em 16 de abril de 2001 um relatório 54/2001, que foi de suma importância, haja vista, que em decorrência de condenação ocorrida por descumprimento de normas previstas em tal acordo, o Brasil após 5 anos, criou a Lei 11.340/06 e foi condenado a pagar indenização à Maria da Penha, por ter sido omissa em vários aspectos do caso de violência sofrido por ela, em razão do seu marido ter tentado matá-la e ficado impune pelo período de quase 20 anos.

É importante falar sobre o capítulo IV, que dispõe sobre os mecanismos Interamericanos de proteção ratifica que:

Artigo 10º A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Tal medida que deveria ser seguida à risca por parte do poder público, fato este que encontra-se caminhando à passos lentos, sabendo que as taxas de violência doméstica e feminicídios no Brasil, crescem de maneira absurda, e na situação de isolamento social que vivemos, em decorrência da Pandemia do Corona vírus, só tem aumentado os números de ocorrência e mortes.

2.1.4 Formas de violência de gênero nos tratados internacionais

Sobre a questão de violência de gênero, é pertinente analisarmos que a mesma pode ser tanto na esfera pública, como privada. Flávia Piovesan (2012, p. 214) conceitua a violência contra a mulher como sendo:

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Dentre uma das formas de violência, há a violência institucional, sendo aquela exercida no âmbito do serviço públicos ou pelo próprio funcionário, por ação ou omissão.

Podendo ser incluída desde a dimensão mais ampla da falta de acesso até a má qualidade dos serviços.

Abrangendo todos os abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

Sendo esta violência identificada de várias formas, seja quando uma mulher faz peregrinação por diversos serviços, em virtude da negativa de atendimento ou falta de atenção e tempo com a pessoa. Ainda quando há frieza, rispidez, negligência e até maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo questões de raça, idade, opção sexual, deficiência física, doença mental, entre outras formas. Podendo ser praticado com violência, com preconceito ou com qualquer restrição de direito.

Há também a violência obstétrica, que trata-se de um tipo de violência de gênero, ocorrida em hospitais e nas demais instituições de saúde. Que ocorre quando um médico ou algum profissional da saúde, comete qualquer tipo de agressão a mulher gestante, em qualquer momento, qual seja no pré-natal, parto ou pós-parto, e até no atendimento em caso de aborto.

No que tange à questão de violência no âmbito particular, podemos citar a violência doméstica e familiar, que ocorre quando uma pessoa agride alguém no âmbito da sua residência ou convívio doméstico.

Por sua vez, há várias formas de violência de gênero, inclusive alguns que estão previstos no artigo 7º da lei Maria da Penha, os quais citarei depois, ressaltando que o rol é exemplificativo, haja vista que vivemos em constante mutação social e ao longo do tempo, outras formas de violência vão aparecendo, podendo citar a questão da violência cibernética, em que muitas vezes a mulher tem suas fotos, dados e informações divulgadas sem o seu consentimento.

Ressalte-se que, dentre os diversos âmbitos de violência reconhecidos na legislação internacional, o Brasil apenas reconhece, no sentido de criar uma lei que verse de maneira específica sobre isso, a violência contra a mulher ocorrida no âmbito privado, sendo a violência doméstica e familiar especificamente, aquela prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Não possuindo, até então, lei que verse sobre a violência sofrida no âmbito público, ficando assim, omissa em alguns aspectos, principalmente no que verse à

violência sofrida em órgãos públicos, com a má prestação de serviços e mau atendimento, ou falta dele.

Em seu artigo, BANDEIRA, Lourdes (2014) expõe que:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais.

Fato este, que reafirma o quão importante se faz a Lei 11.340/2006 e a Lei 13.104/2015 (Lei do feminicídio), no contexto de proteção normativa, haja vista que a luta pelos direitos e proteção, é extremamente atemporal e fica mais evidente a força que tais normas representam no âmbito das conquistas, que mesmo a passos lentos, as mulheres veem adquirindo o seu espaço, visando um dia haver a efetividade do direito de não discriminação.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É de extrema importância, tratar sobre alguns conceitos de termos bastante utilizados no decorrer deste trabalho, qual sejam eles, de forma breve, sobre o histórico da Lei 11.340/06 e a figura de Maria da penha, e toda a sua importância e representatividade na luta por justiça, sobre os conceitos de violência doméstica e familiar, quais os âmbitos de vigência da lei, e os seus requisitos. Além disso, tratar sobre a definição de transexualidade é bastante necessário, pois irá embasar posteriormente, no que tange as análises das decisões favoráveis a interpretação extensiva da lei Maria da Penha.

2.2.1 Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 possui grande importância, de forma mais pessoal, para Maria da Penha Maia Fernandes, que no dia 29 de maio de 1983, na cidade Fortaleza, enquanto dormia, a mesma foi atingida por um disparo de espingarda, deferido pelo seu até então companheiro, o economista Marco Viveiros, um colombiano que posteriormente foi naturalizado brasileiro, com quem teve 3 filhas.

Tal fato, ocasionou uma lesão na coluna dela, deixando-a paraplégica, e foi uma das dezenas de agressões cometidas por ele, tanto a esposa, como às filhas. Ao decorrer das situações de agressões, a vítima buscou diversas vezes denunciar e pôr fim ao relacionamento, mas por medo de tamanha agressividade e violência, por muitas vezes a mesma teve medo de tomar uma iniciativa de pedir o divórcio.

Dias depois, ao retornar do hospital, da cirurgia da coluna, Maria sofreu um novo ataque do marido, quando recebeu uma descarga elétrica durante seu banho, e que por diversas provas arroladas aos autos, ficou-se comprovado que o mesmo teria sido o mentor desta segunda tentativa de homicídio em face de sua esposa.

Após diversas denúncias, feitas pela vítima na justiça estadual, em vista da falta de proteção e punição do acusado, ofereceu uma denúncia por meio de petição, expôs o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em conjunto com as entidades do Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), conforme expõe Maria Berenice Dias (2019, pg. 16):

A Comissão concluiu, no Relatório nº 54/01, que o Estado brasileiro violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurado nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana, nos arts. II e XVII da Declaração, bem como no art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

Concluiu também que a violação “segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.” Recomendou ao Estado que se procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar a responsabilidade penal do autor do crime e para determinar se havia outros fatos ou condutas de agentes estatais que houvessem impedido o processamento rápido do autor; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas para eliminar a tolerância do Estado perante a violência doméstica

contra as mulheres. A Comissão também entendeu que houve violência doméstica e tolerância do Estado, nos termos dispostos na Convenção de Belém do Pará.

Vale ressaltar que em face desta denúncia feita por Maria da Penha, diante da omissão do Brasil, na punibilidade do seu agressor, e a visibilidade que o caso ganhou na esfera tanto nacional, bem como mundial, por se tratar do primeiro caso de violência doméstica que levou a condenação de um país no âmbito do sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. Conforme explana Flávia Piovesan (2010):

Em 31 de outubro de 2002, finalmente, houve a prisão do réu, no Estado da Paraíba. O ciclo de impunidade se encerrava, após dezenove anos. As demais medidas recomendadas pela Comissão Interamericana (como, por exemplo, medidas reparatórias; campanhas de prevenção; programas de capacitação e sensibilização dos agentes da justiça, dentre outras) foram objeto de um termo de compromisso firmado entre as entidades petionárias o Estado brasileiro. Em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei 10.778, que determina a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços da saúde públicos ou privados.

Mesmo após a Comissão, por quatro vezes, ter solicitado respostas informações ao governo brasileiro, o mesmo se manteve inerte, vindo apenas no ano de 2001, sua condenação internacionalmente, o relatório nº 54 da OEA, obriga-o ao pagamento de multa de 20 mil dólares em favor da vítima, Maria da Penha, e recomenda a adoção de várias medidas com o intuito de “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que se possa ser reduzido o tempo processual”. Vale lembrar que a indenização só foi paga em 2008, pelo Governo do Estado do Ceará, com o pedido de desculpas durante uma solenidade pública.

Tais condutas demonstram o quanto o Brasil demorou a dar a requerida resposta em seu âmbito de tutelar a vida e integridade da vítima, a qual teve que lutar através de vários mecanismos diferentes, em busca de ter o direito de seu agressor, responda por tais atos praticados.

No seu artigo 1º, a lei dispõe sobre pontos importantes, e de maneira resumida, cita quais dispositivos são pertinentes na criação da referida norma, conforme expõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deixando bem explicado, que além de se tratar de uma norma específica, ela versa sobre várias leis, tratados e a garantia constitucionais de proteção e garantias às mulheres, inclusive reafirmando sobre a criação de juizados especiais que tratem de maneira específica sobre as mulheres, e estabelecendo a criação de medidas que visem a assistência e proteção de mulheres que sejam vítimas de violência doméstica em seu âmbito doméstico ou familiar.

2.2.2. Requisitos para reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher

Conforme previsto na lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entre outras formas de violência. Com base no que dispõe a Lei, e visando afastar a questão da inconstitucionalidade da mesma, fica definido violência doméstica dispõe o art. 5º da lei Maria da Penha, é quando ocorre uma agressão contra uma mulher com a finalidade de retirar-lhe direitos, valendo-se de sua hipossuficiência ou vulnerabilidade. Alguns legisladores tratam sobre a necessidade da habitualidade, sendo um absurdo, visto que exigindo-se tal conduta, preconiza-se que o estado deva tolerar, antes de agir, uma agressão (CUNHA, p. 54).

No que verse sobre à questão do âmbito da unidade doméstica, compreende-se como sendo todo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, e que faça parte deste conjunto, inserindo também a agressão do empregador em face da empregada doméstica, conforme dispõe Rogério Sanches Cunha (2019, pg. 55).

Já no âmbito familiar, que é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade

ou por vontade expressa. Sendo possível inclusive, a inclusão da família “paralela”, quando uma pessoa mantém duas ou mais famílias, e por sua vez inclui-se também a homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, estando igualmente tuteladas no conceito de família (CUNHA, 2019, pg.58)

É aplicável a lei, considerando qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, fato este que já encontra-se sumulado, conforme dispõe:

Súmula Nº 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.

Torna-se importante ressaltar que a violência contra a mulher pode ser familiar, doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, as situações acima são alternativas e não cumulativas. Sobre o âmbito de incidência da Lei 11.340/06, é previsto em seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Além de ser praticada nesses âmbitos específicos, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser praticada dentro de uma das formas de violência doméstica e familiar, elencadas em um rol meramente exemplificativo no art. 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme prevê a lei, de forma objetiva, mesmo não se tratando de um rol exaustivo, e valendo citar que recentemente, em decorrência da Lei 13.772/2018, que trata sobre a questão da violação da intimidade, incluindo-a no art.7º, inciso II, incluindo também no art.216-B, do Código Penal, tipificando-se como a conduta de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez, ato sexual, ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Já no que tange a figura do sujeito ativo qual seja agressor, pode ser tanto homem, quanto mulher. E o sujeito passivo, necessariamente precisa ser do gênero feminino. Em face ao que prevê o art. 4º, afirma que diante da interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência

doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero em virtude dos tratados internacionais, que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. O tema ainda é controverso, mas em resumo a vulnerabilidade tem sido exigida somente quando a violência ocorre entre uma mulher em face de outra mulher.

2.2.3 Problemática da abrangência da da Lei Maria da Penha às mulheres trans

Segundo Manoel Rufino (2017, p. 191), “transexual” é aquela pessoa que, ao nascer, foi identificada como pertencente a um determinado sexo biológico, masculino ou feminino, mas que, ao longo da vida, passou a se identificar com um gênero, masculino ou feminino, diferente do seu sexo biológico. A pessoa transexual, portanto, deseja ter seu corpo modificado para atender às construções simbólicas e corporais do gênero que pertence. A pessoa transexual pode ser definida como “mulher transexual”, no caso da pessoa que, ao nascer, é identificada como homem a partir do seu sexo genital, mas que, ao longo da vida, passa a se identificar com o gênero feminino. O “homem transexual”, por sua vez, consiste na pessoa que, ao nascer, é identificada como mulher, a partir do seu sexo genital, mas que, ao longo da vida, passa a se identifica com o gênero masculino.

Quando se fala sobre “pessoas trans”, se fala sobre um grupo social “guardachuva” que reúne pessoas com diferentes identidades de gênero, como os homens e as mulheres transexuais e as travestis. O termo “pessoas trans” é mais inclusivo por também englobar pessoas que se identificam fora do sistema normativo binário de gênero, ou seja, fora dos padrões hegemônicos de masculino e feminino, tais como pessoas agênero, genderqueer, gênero fluido, dentre outras. Portanto, o referido termo será utilizado neste trabalho por ser o mais difundido e adequado dentro da comunidade trans, evitando-se classificações excludentes. Apenas não será utilizado quando se fizer necessária a particularização do indivíduo de acordo com sua identidade de gênero específica, individualizada de cada termo (travesti, transexual), de acordo com a particularidade da discussão.

Acerca dessa população trans, em primeiro lugar, é inegável que a violência física é um fenômeno de constante e indesejável proximidade das pessoas trans, tendo em vista que, em muitos casos, ao se remeterem à sua própria história, uma pessoa trans reconheça

uma constante proximidade com a violência física e social enquanto um conjunto de práticas que assolam constantemente suas vidas. Contudo, o grau de invisibilização social das pessoas trans no Brasil é tão alto que não existem censos do IBGE ou estudos do IPEA para mapear esse segmento pelo país, a fim de serem fomentadas políticas de Direitos Humanos no combate à violência e criadas Políticas Públicas de Estado para atender as demandas desse segmento. Os poucos dados oficiais produzidos sobre transfeminicídio evidenciam as brutais violações a que é submetida.

Uma breve análise de relatórios de crimes de ódio perpetrados contra pessoas trans, evidencia a lógica de apagamento físico e social a qual se sujeita esse grupo social. Quanto ao extermínio de pessoas trans, foram registrados 369 homicídios de pessoas trans no mundo entre o período de outubro de 2017 a setembro de 2018, conforme relatório publicado pela associação internacional Transgender Europe (2018). Nesse contexto, o Brasil é o país que mais mata (em números absolutos) a população trans no mundo, com 167 casos documentados, seguido por México com 71 casos e Estados Unidos com 28.

Esse cenário de extermínio das vidas trans no contexto brasileiro já vem sendo registrado há alguns anos por organizações internacionais, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2014) também apontou o Brasil como o país com o maior índice de mortes violentas de pessoas transgêneros no continente americano, conforme registro feito no período de janeiro de 2013 a março de 2014. Nesse relatório, constam 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil, havendo uma diferença de 100 casos entre o nosso país e o segundo colocado.

Os dados produzidos pelo Grupo Gay da Bahia mostram que no ano de 2018 a população LGBT sofreu 320 homicídios notificados, totalizando 76% dos casos de violência computados. Já os suicídios foram 100, totalizando 24% dos dados. Em relação ao ano de 2017 observou-se uma pequena redução no número de mortes. Neste ano em questão, foram computadas 445 mortes, recorde desde o início da contagem há 39 anos, sendo notável que a população trans é a mais vulnerabilizada nesse contexto:

Em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas. Sob o rótulo “trans”, foram incluídas 81 travestis, 72 mulheres transexuais, 6 homens trans, 2 drag queens, 2 pessoas não-binárias e 1 transformista. Esse total de 164 mortes, se referidas a 1 milhão de pessoas trans existentes em nosso país, estimativa referendada pelas próprias associações da categoria, indicam que o risco de uma pessoa trans ser assassinada é 17 vezes maior do que um gay (GRUPO GAY DA BAHIA, 2019, p. 2)

A violência física é um tipo de expressão material da violência de gênero, que pretende a violação da integridade física ou a supressão da vida, acompanhada da inflição de dor e sofrimento. O conceito de violência transfóbica pode ser lido no conceito mais amplo em que se insere, a violência de gênero, acrescentando-se a especificidade das vítimas (pessoas transgêneras) e os modos frequentemente cruéis pelos quais se manifesta. (PODESTÀ. 2018, p. 88)

Em segundo lugar, podemos dizer que a discriminação contra pessoas trans tem um caráter de violência estrutural quando identificamos a presença de alguns processos que não expressam atos individuais, mas sim forças sociais alimentadas por relações assimétricas de poder. Por esse motivo, podemos dizer que uma forma de discriminação tem caráter estrutural porque faz parte da operação regular das instituições sociais, causando desvantagens em diferentes níveis e em diferentes setores da vida dos indivíduos. Ela também tem uma dimensão procedimental porque informa as políticas e procedimentos de instituições públicas e privadas, o que explica o seu caráter sistêmico. Segundo Moreira (2017, p. 137), a violência estrutural adquire sua legitimação por meio de ideologias sociais que podem atuar para afirmar a inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas.

Segundo Filgueiras (2004, p. 26), a violência estrutural pode ser entendida como o próprio fenômeno de exclusão social, não como um fato individual, mas como um fenômeno multifatorial e multidimensional. Em outras palavras, a violência estrutural não se restringe a questões econômico-ocupacionais, mas inclui também o isolamento dos indivíduos, que lhes causa abalos no sentimento de pertencimento social, crise de vínculos sociais e a anomia decorrente de sua invisibilização. A naturalização dessas discriminações é o que lhes dá o caráter estrutural, uma vez que essas práticas discriminatórias passam a fazer parte do cotidiano de uma forma tão inerente que não são capazes de causar revolta, nem mesmo reflexão (PEDRA, 2018, p. 18).

Por fim, a transfobia também tem seu aspecto de violência simbólica, enquanto violência psicológica, verbal e moral externada pelas mais diversas formas sutis, porém não menos nefastas, de inferiorização e menosprezo dessas pessoas. Por exemplo, podemos ver a violência simbólica contra pessoas trans através da atribuição de apelidos depreciativos, piadas e “brincadeiras” que inferiorizam e constroem pessoas trans. Essa forma de violência também aparece sob a forma de discursos de ódio que incitam o tratamento desigual, o desdém, o repúdio intransigente e a violência contra pessoas trans.

Segundo Ramos e Nicoli (2016, p. 188), esses discursos de violência simbólica impedem o desenvolvimento saudável de identidades dissidentes, minam a autoestima e produzem na vítima o sentimento de inadequação e de inferioridade, bem como o desejo de isolamento e, muitas vezes, de morte.

Além disso, uma pessoa trans, seja ela homem trans ou mulher trans, assim como qualquer outra pessoa, pode sofrer com violência privada, consubstanciada na violência doméstica e familiar. O parágrafo único do artigo 5 da Lei Maria da Penha dispõe que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual e que os princípios constitucionais norteiam os direitos sobre orientação sexual, vislumbramos a necessidade da adoção de medidas que visem garantir o acesso à justiça e a dignidade de transexuais masculinos do gênero feminino.

Em que pese haja posicionamento de parte da doutrina de que o homem que faz cirurgia de mudança de sexo, com alteração do registro civil, estaria protegido pela lei Maria da Penha, ainda não é um posicionamento pacífico no meio jurídico. Atualmente, é sabido da existência de um projeto de lei no Senado de nº 191 de 2017, que visa ampliar o âmbito protetivo da Lei Maria da Penha em relação à identidade de gênero. É pertinente ressaltar que tais direitos, sejam eles o da dignidade da pessoa humana e qualquer forma de discriminação, estão previstos na constituição federal de 1988, só que de maneira mais genérica. Dessa forma, urge averiguar nesta pesquisa a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar.

3 DOS DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Para a realização do presente trabalho, em aspectos metodológicos, optou-se pela realização de **pesquisa do tipo exploratória**, uma vez que procura-se desenvolver uma pesquisa que proporcione uma visão geral e aproximativa de um tema que ainda não se tem conhecimento e referências prévias: a forma que a Lei Maria da Penha é aplicada a vítimas mulheres trans. Ressalte-se que, quanto as fontes de informações, optou-se pela análise jurisprudencial, pois priorizou-se a retirada de dados a partir da observação direta da realidade, a partir de casos concretos decididos pelos Tribunais Estaduais brasileiros.

O método de abordagem da presente pesquisa pode ser definido como o **método de abordagem dedutivo-indutivo**, que consiste o método dedutivo-indutivo se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos gerais sobre determinado assunto, sendo necessário produzir novas informações a partir de casos particulares. Nesse caso, se faz um raciocínio dedutivo, a partir de constatações mais gerais para mais específicas, notando-se que existem determinadas lacunas a serem preenchidas. Em seguida, se utiliza casos particulares para poder generalizar determinadas informações, preenchendo assim as lacunas de determinado conhecimento.

Nesse caso, uma vez que definiu-se a trajetória da realização da pesquisa no referencial bibliográfico a partir de constatações gerais acerca da violência de gênero, para depois especificar na violência contra a mulher e na violência doméstica e familiar contra a mulher, no que tange à Lei Maria da Penha, temos um aspecto dedutivo. Por outro lado, também se utilizou casos concretos particulares, relativos às decisões dos Tribunais Estaduais, para produzir constatações gerais acerca da abrangência ou não da Lei Maria da Penha às vítimas mulheres trans no Brasil, temos um aspecto indutivo. Por essa razão, caminhou-se por um plano mais generalizante do assunto, indo das constatações mais abrangentes do assunto para as mais particulares, assim como por um plano mais individualizante do assunto, indo das constatações particulares para constatações mais gerais.

Como método de procedimento, optou-se pelo **método de procedimento de análise jurisprudencial**. Esse método procedimental consiste em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto. A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação

ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

Para utilizar o método de análise jurisprudencial, foi preciso em primeiro lugar identificar problema a ser investigado, elegendo o foco de atenção como sendo a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha para vítimas transexuais. O segundo passo consistiu em realizar o recorte institucional e o recolhimento dos dados expressos por decisões ou conjuntos de decisões, posto que decidiu-se por estudar decisões de Tribunais Estaduais acerca do tema, uma vez que não existem julgados nos Tribunais Superiores que versem sobre a questão

Após a seleção das decisões, a pesquisadora teve em mãos um determinado número de julgados e decidiu por organizá-las de forma a “tratar” os dados de maneira a englobar todas as regiões do Brasil. Por essa razão, foram utilizadas decisões judiciais dos Tribunais Estaduais do Distrito Federal, do Pará, de Alagoas, de São Paulo e de Santa Catarina acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. Sendo assim, estão abrangidas as regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, Sudeste e Sul do Brasil. A partir da leitura dessas decisões, foi possível verificar como os decisores estão utilizando conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias sobre aplicação da Lei Maria da Penha, além de refletir criticamente sobre a prática decisória dos decisores frente a diversidade sexual.

Ainda, utilizou-se como ferramentas metodológicas para a realização do trabalho a **revisão bibliográfica**, por meio de análise de publicações científicas, tais como teses e dissertações, monografias, artigos e livros. O presente trabalho foi escrito tendo como base principal autoras sobre violência de gênero e violência contra a mulher, tais como Maria Berenice Dias e Flávia Piovesan. Além disso, foram utilizados referenciais de estudo da Lei Maria da Penha, tais como Rogério Sanches Cunha e Leda Harmann.

Além disso, utilizou-se ainda a **revisão documental**, coleta de dados feita mediante leitura de leis, tratados internacionais, jurisprudência, normativas executivas, processos judiciais, documentos históricos, notícias jornalísticas, entre outras peças de informação. No caso da presente pesquisa, foram utilizados como documentos os principais tratados internacionais sobre o tema de violência contra a mulher, sendo eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher

(CEDAW), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Por fim, utilizou-se como documento de análise as peças normativas produzidas pelo Poder Legislativo brasileiro, em especial no que tange a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Por fim, também podem ser incluídos como peças documentais coletadas por revisão documental os julgados produzidos no Poder Judiciário brasileiro, referente às decisões proferidas por Tribunais Estaduais do Distrito Federal, do Pará, de Alagoas, de São Paulo e de Santa Catarina acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Tendo em vista a metodologia delineada para a presente pesquisa, busca-se tratar sobre algumas decisões de cada região do país, a respeito do tema da aplicabilidade da lei Maria da Penha, às mulheres trans. O principal objetivo, é verificar o caso concreto, e verificar que os requisitos de aplicação da referida lei, são cumpridos, e que o principal objetivo do legislador é proteger a integridade física, moral, psicológica, do gênero feminino, que é a pessoa mais vulnerável da relação.

Sobre este assunto, Cláudia Tannuri e Daniel Hudler discorrem com propriedade:

Isto é, a transexual que se identifica como gênero feminino, embora possua sexo biológico masculino, busca de todas as maneiras se adequar àquele gênero: adota nome, traços e inclusive aspectos físicos externos, sendo reconhecida e identificada em seu meio social como pessoa pertencente ao gênero feminino. Dessa forma, **incorpora e vivencia não somente a violência historicamente imposta àquele gênero - mas o próprio preconceito de parte da sociedade ao exercer esse seu direito de personalidade.** (TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. Op. cit. p. 96).

Observados todos estes aspectos, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, garantida pela constituição federal, como cláusula pétrea, é nítido que o legislador deve buscar uma interpretação extensiva da lei, com o intuito que o objetivo principal da Lei Maria da penha, seja alcançado, qual seja ele a proteção da mulher.

4.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ocorre que no ano de 2017, houve uma ação de nº 0001082-82.2017.8.14.5150, de solicitação de medida protetiva, requerida por Guilhermina Monteiro (nome social), em desfavor de José Ricardo Araújo, seu companheiro, o qual lhe ameaçou de morte e a agrediu. Tal solicitação foi indeferida pelo juiz de direito da 3ª Vara de violência doméstica e familiar de Belém, sob o argumento de não ser aplicável a lei 11.340/2006, por se tratar da vítima, um homem.

Inconformada com tal decisão, a requerente interpôs um recurso de Agravo de Instrumento de nº 0002777-98.2017.814.0000, a qual foi deferida, e passou a vítima a ser tutelada pela medida protetiva na forma do art. 22, III, a da Lei 11340/06. Além de ter-

lhe sido concedida em caráter de tutela antecipada, a determinação da continuidade de tramitação do procedimento pelo referido juízo.

Pouco tempo depois, a vítima denunciou o descumprimento das medidas por parte do acusado. O qual foi preso e passou alguns meses sob custódia da justiça. Um ano após, com o término do prazo de duração da medida protetiva, sem que a requerente tenha solicitado a prorrogação da sua validade, verificou-se que não persiste a atual necessidade nas cautelares outrora determinadas, pelo que, não havendo demais providências a serem adotadas, determinou-se o arquivamento dos autos.

Tal processo, foi de suma importância, pela sua matéria, que foi pioneira no Estado, precisando ainda de mais decisões favoráveis neste sentido, aumentando o âmbito de proteção de direitos tão pleiteados pelas mulheres, independentemente de seu sexo de origem, respeitando o seu direito de autodeterminação.

4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de uma decisão proferida pela 1ª Turma Criminal, de um Recurso em Sentido Estrito, do processo de Nº20171610076127RSE (0006926-72.2017.8.07.0020), que teve como recorrente o Ministério Público do Distrito Federal, e relator o Desembargador George Lopes.

Tal ação versava sobre o caso ocorrido no dia 23/09/2017, quando a vítima de nome não divulgado, haja vista que o processo tramita em segredo de justiça, ao chegar em casa após ter saído com uma amiga, foi agredida física e verbalmente pelo seu companheiro com quem habitava na mesma residência.

Ao entrar em casa, o acusado a agrediu com socos na sua face, quebrando o seu nariz, mesmo a vítima tendo conseguido trancar-se no banheiro, o mesmo arrombou a porta e passou a agredi-la com um pedaço de madeira, tal tamanha agressividade, que lhe causou várias fraturas pelo corpo.

Conforme consta nos autos, a vítima se declara transexual, e possuía um relacionamento abusivo com o acusado, pelo período de 4 anos, e que o mesmo sempre foi agressivo, ciumento, e a privava de estudar, sair com os amigos e ir à academia. Relata que sempre foi agredida moral e fisicamente, e que ele sempre soube de sua condição,

onde a mesma já marcou a data para a cirurgia de CRS e ingressou com a ação para a retificação do registro civil.

Após o juízo do juizado de violência doméstica de Águas Claras, ter deferido o pedido de medidas cautelares de afastamento do lar e de proibição de aproximação e contato, o mesmo solicitou o declínio de competência para a Vara Criminal, por não vislumbrar que na hipótese da vítima transexual, não estaria a mesma amparada pelas normas previstas na Lei Maria da Penha.

No seu pedido, o Juiz alegou que questões sobre a aplicabilidade da lei Maria da Penha aos travestis e transexuais, ainda não foi resolvida pelo legislativo, e tendo a referida lei conteúdo de natureza processual e penal, sendo mais gravosa pro réu, a mesma deve ser interpretada restritivamente, vedando-se a analogia *in mala partem*.

Em seu voto, o relator discorreu brilhantemente sobre vários aspectos de extrema relevância no contexto social vivido atualmente por este grupo de pessoas hipervulneráveis, e expôs sobre a questão do transexualismo, afirmando o seguinte:

De início, esclareça-se que, apesar de classificado até recentemente como transtorno mental, o transexualismo não é uma doença BARBOZA, Heloísa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 138). Afirmando os entendidos que o transexual vive um descompasso entre seu sexo biomorfológico e a sua percepção individual de pertencimento à categoria correspondente, causando uma espécie de "disforia de gênero" ou "diformismo sexual". Trata-se de pessoa que porta caracteres biológicos femininos, mas se sente homem (transexual masculino), ou tem características masculinas, mas se sente mulher (transexual feminina). Essa disforia, ainda tratada socialmente como tabu, causa enorme sofrimento emocional ao indivíduo desde a infância, diante do preconceito, da rejeição e das expectativas de adequação depositadas, inclusive pelos parentes e pelas pessoas mais próximas. Sentindo-se desajustado ao meio social e rejeitado, são comuns a depressão, a angústia, o isolamento e a ansiedade do transexual, que não raro culminam no suicídio.

Diante do que foi exposto, é inegável a presença de vários requisitos de aplicabilidade presentes na lei Maria da Penha, presentes neste caso concreto, e sendo válido ressaltar que as questões de reconhecimento do direito de autodeterminação de gênero caminha a passos lentos no Brasil, e não pela via legislativas, que é absurdamente

mais conservadora. Mas, pela seara Médica, no que tange a cirurgia de transexualização ou redesignação de sexo que é regulamentada pela resolução nº1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Diversas ações tramitam na justiça sobre vários pontos, que causam tremendas discussões, o que tem que prevalecer é o que de fato importa, “a pessoa que tenha alterado o registro público, é um efeito e não um pressuposto de identidade de gênero assumida: é por viver como mulher, por assim apresentar-se socialmente, adotando nome, vestimentas, trejeitos e comportamentos socialmente construídos como “femininos”, que a transgêneros feminina se torna titular de direito subjetivo de alteração registral.

Ressaltou-se que contrariando alguns acórdãos proferidos pelo Tribunal superior, o Direito é quem acompanha a realidade de gênero, social e livremente exercida, e não o oposto.

Por fim, o relator ressaltou que mesmo sem ainda ter feito a cirurgia de redesignação ou alteração do registro civil, a vítima por se identificar, se vestir, entre outras coisas, como mulher, carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, tais quais os combatidos pela lei Maria da Penha. Dando assim, provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que o processo continue tramitando pelo Juizado de Violência e Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, e com a aplicação das normas da lei 11.340/2006.

4.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Conforme os autos de Nº 0700654-37.2020.8.02.0058, que trata de uma decisão proferida pelo juízo de 1º grau, na figura do Exmo. Dr. Alexandre Machado de Oliveira, em uma ação de medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, ajuizada por L.S. que era guardião de J.R., que foi criado e educado como seu filho, e posteriormente o mesmo se casou com E. G. A., sendo G.A. genitora dela.

Ocorre que as duas não aceitavam o fato da requerente ser mulher trans, e foram a sua casa, “lhe destratar, denegrir e agredir, com ofensas homofóbicas”. Sendo que a mesma, foi agredida física e verbalmente, e que não revidou, por motivos de saúde, e sendo reagente para HIV. Estando assim, previstos todos os dispositivos que são necessários para a concessão de medidas protetivas de urgência.

É interessante ressaltar, uma questão importante usada pelo juízo na sua decisão, no que tange a discussão, de maneira adequada, sobre os direitos da comunidade LGBTQI+, é importante que todos os cidadãos não apenas defendamos nossos direitos individuais, mas que busquemos a proteção de todos os indivíduos que fazem parte da nossa comunidade. Para ele, vale ressaltar o que Dworkin preconiza como “uma sociedade na qual a maioria despreza as necessidades e pretensões de alguma minoria, é ilegítima e injusta”.

O alcance da Lei Maria da Penha conforme narrado na decisão, deve ser lido e interpretado a luz da Constituição Federal, resguardando os pressupostos do estado democrático de Direito, que integram os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

No tocante a liberdade, sobre a qual é cerceada no caso em tela, a representante pleiteia o ato de não ser subjugada por alguém, não se sentir ameaçada ou amedrontada, ou ter o seu direito de liberdade de poder conduzir o seu modo de vida sem se sentir constrangida.

Por se tratar de uma violência sofrida no seu âmbito familiar, e que no tocante a Lei Maria da penha, não possuir qualquer tipo de restrição às transexuais, muito menos exige que a mesma possua prévia ratificação do seu registro civil, ou cirurgia de mudança de sexo, ora vista que a lei não fez restrição quanto ao sexo biológico feminino, não cabe ao intérprete fazê-lo, buscando promover os direitos fundamentais das pessoas hipervulneráveis.

Conforme exposto, após excelente exposição dos motivos para o qual, o Juiz julgou o pedido procedente, concedendo a medida protetiva de urgência à solicitante, nos moldes da lei 11.340/06.

4.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Um Acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de justiça do estado de São Paulo, em decorrência do Mandado de segurança de Nº2097361-61.2015.8.26.0000, impetrado por GABRIELA DA SILVA PINTO, que buscava a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da segurança da mesma, conforme prevê o art. 22, inciso III, alíneas a, b e c da Lei nº340/06.

O julgamento teve como relatora a Desembargadora Ely Amioka, com a participação dos Exmos. Des. Sérgio Coelho (Presidente) e Roberto Solimene.

O respectivo mandado de segurança foi impetrado por Gabriela, contra ato do juiz, da vara Central de violência doméstica e familiar, que teve o seu pedido de concessão de medidas protetivas negado. A procuradoria Geral de Justiça, ora solicitada, emitiu um parecer favorável a concessão da medida de segurança, conforme consta nos autos.

Conforme foi narrado, a vítima possuía um relacionamento amoroso com o Sr. Rafael Oliveira, pelo período de 1 ano, e que após o término, o mesmo passou a lhe ameaçar e proferir xingamentos. E que mesmo após o registro do ocorrido perante a autoridade policial, ele se manteve com tal atitude, o que levou-a solicitar a medida de proteção, visando resguardar sua integridade física e moral.

Após o juízo de origem negar aplicação da medida, alegando que a lei Maria da Penha visa apenas resguardar e coibir a violência doméstica e familiar motivada pela desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo assim, sua aplicabilidade em face da solicitante, ora biologicamente pertencente ao sexo masculino.

Vale ressaltar que a lei em questão deve ser interpretada de maneira extensiva, sob o risco de infringir o princípio da dignidade da pessoa humana. Haja vista que a lei busca proteger a mulher que sofre violência em decorrência do gênero feminino, o qual a impetrante se identifica e se apresenta. Portanto, a lei quando dispõe do termo “mulher”, refere-se tanto ao sexo ou ao gênero feminino.

É de extrema importância lembrar que o sexo diz respeito às características biológicas do indivíduo, enquanto que o gênero está relacionado a construção social de cada indivíduo, o que neste segundo ponto, torna Gabriela, passível de proteção e aplicação da lei Maria da Penha ao seu favor, mesmo ainda não tendo feito a cirurgia de mudança de sexo, algo que não interfere na aplicação do dispositivo. É pertinente citar uma decisão semelhante ao caso exposto, proferida pela mesma corte, qual seja:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Pretensão da autora de alteração de prenome feminino para masculino Nome feminino que, em face da condição atual da apelante, a expõe ao ridículo - Fotos que demonstram, verdadeiramente, que a aparência da autora é de um homem - Laudo psicológico que atesta a necessidade da retificação da pessoa humana - Possibilidade de modificação.” (Apelação Cível nº 0055269-

Conforme exposto, é na condição de mulher que a vítima vem sendo ameaçada pelo seu companheiro, por puro inconformismo com o término do relacionamento. Tornando-a assim, uma pessoa em situação de vulnerabilidade perante o seu companheiro, requisito este, presente na Lei Maria da Penha.

Vale citar os ensinamentos de Maria Berenice Dias, exposto no relatório, qual seja:

“(...) Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenha identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra ela no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...)” (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Por fim, a relatora concedeu a medida de segurança em favor de GABRIELA, conforme prevê as medidas protetivas de urgência, art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”.

4.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No Tribunal de Justiça de Florianópolis, tramitou um processo que versava sobre a violência doméstica e familiar sofrida por uma pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino, porém a vítima já tinha se submetido a cirurgia de adequação de sexo, haja vista que a mesma era hermafrodita e adotou para si o sexo feminino. Vale ressaltar que a mesma já tinha solicitado judicialmente a ratificação do seu registro civil.

Na decisão do processo de conflito de jurisdição nº 2009.006461-6, do TJ/SC, que foi suscitado pelo juízo de direito da 3ª Vara criminal e Juizado de Violência Doméstica e familiar da Comarca da Capital em face do juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Distrital do Estreito, que lhe remeteu os autos de prisão em flagrante.

Em resumo, alegou-se que a competência para julgar tal ação era de competência comum, haja vista que os fatos narrados se tratavam, *in verbis*:

"desentendimento entre dois homens que viviam sob o mesmo teto, por opção sexual", havendo farta prova documental atestando que o sujeito passivo das agressões relatadas não é do sexo feminino, circunstância que impede o deslocamento da competência como pretende o juízo suscitado.

No que tange ao voto do relator, o Desembargador Roberto Lucas Pacheco, é pertinente ressaltar que o mesmo enfatizou os dispositivos criados pela Lei 11.340/06, dentre estes, a criação de Juizados especiais de violência doméstica, nos termos dos arts. 14 e 15 da referida lei.

Ressaltou-se que no referido caso, dada as peculiaridades da vítima, no pesar ser civilmente do sexo masculino, apresentava-se como mulher e via-se como tal, não obstante por este fato, deveria ser aplicado os dispositivos previstos na Lei Maria Da Penha.

O relator afirmou que, conforme previsto no art. 5.º da Lei n. 11.340/06, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" que venha a ser cometida no âmbito da unidade doméstica ou familiar, bem como aquela decorrente de "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Foi citado o grande embate que a taxatividade do termo "mulher" presente na lei, tem causado dúvidas a respeito da constitucionalidade da mesma. Tendo por um lado, os que defendem que o dispositivo tem cunho discriminatório, pois quando a medida da lei visa proteger exclusivamente a mulher, colocando-a como um indivíduo inferior ao homem, afrontando assim uma cláusula Pétrea, prevista no art.5º, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade entre o homem e a mulher.

Por outro lado, há a corrente doutrinária que afirma que tal dispositivo busca mesmo, é a proteção da mulher, visando diminuir o desequilíbrio que existe nas relações de gênero, que a tornam a parte mais frágil da relação. Também chamada de "discriminação positiva", tal medida busca alcançar a igualdade substancial, no que tange

“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades”.

Vale lembrar que foi citado, sobre a questão da Constitucionalidade da lei, está sendo julgada a ADC nº19, que foi ajuizada pelo Presidente da República, cujo relator é o Ministro Marco Aurélio, e que ainda encontra-se em julgamento pendente.

É extremamente pertinente verificar que na narrativa dos fatos, a vítima, demonstra ser a parte mais vulnerável, e que a mesma, nasceu hermafrodita e realizou a cirurgia reparadora com o intuito de se definir como do sexo feminino. E por decorrência deste fato, que foi confirmado pelo acusado durante interrogatório feito pela autoridade policial.

Durante o julgamento, é nítido que o legislador esteve atento e sintonizado com as transformações sociais, buscando assim, que a garantia dos direitos individuais, não sejam supridos pelo formalismo e rigor da lei.

Por fim, a decisão da terceira Câmara Criminal, foi pela improcedência do presente pedido, que por unanimidade dos votos, declarou que o juízo competente para julgar a matéria era o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4.6 ANÁLISE FINAL DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Ante exposto, concluo que após a leitura das decisões anteriormente analisadas, é visto que em todas as regiões do Brasil já identificamos posicionamentos favoráveis a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans e travestis.

Numa sociedade marcada pela pluralidade social, é frequente que determinados grupos de pessoas não sejam devidamente representados na política, acarretando em demandas políticas específicas desse grupo não apreciadas de forma devida. Partindo dessa perspectiva, as pessoas trans, se inserem nesses grupos marginalizados da representação política, necessitando então de uma maior atenção na elaboração legislativa de suas demandas políticas para que sejam realizadas de forma a trazer maior efetividade para solução das problemáticas de exclusão social, tais como a problemática de prevenção, coibição e repressão da violência transfóbica.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) positivou no Direito brasileiro a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplinou diversas questões ligadas

a essa temática, como a assistência à mulher em situação de violência doméstica, as medidas de integração e de prevenção, o atendimento da mulher pela autoridade policial e os procedimentos a serem adotados, a competência para o processo e o julgamento em casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária e a equipe de atendimento multidisciplinar, além de outras questões.

Na égide da Lei Maria da Penha, é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que possa configurar a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial na mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse caso, para que haja aplicação da referida lei, é necessário que a vítima da violência seja mulher, razão pela qual os homens vítimas de violência doméstica e familiar ficam excluídos de sua aplicação. Muitos intérpretes da Lei Maria da Penha entendem que a lei se refere apenas quanto à mulher cisgênero enquanto vítima, assim como muitos intérpretes defendem que as proteções da Lei Maria da Penha resguardam toda aquela pessoa que exerce o gênero “mulher”, seja ela cisgênero ou transgênero.

Nesse sentido, foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017, que busca alterar a redação do art. 2º da Lei Maria da Penha, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência independente de sua identidade de gênero, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. Esse projeto de lei busca conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, por 17 votos a dois, em 25 de maio de 2019. A relatora, senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), ressaltou em seu relatório que decisões judiciais já preveem essa possibilidade, citando decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo (RJ). A proposta é de autoria do ex-senador Jorge Viana (PT-AC). Os senadores Juíza Selma (PSL-MT) e Marcos Rogério (DEM-RO) apresentaram votos em separados defendendo

a rejeição das propostas. Eles argumentam que essa mudança pode desvirtuar a proteção das mulheres.

Em uma análise breve do texto do referido projeto de lei e dos representantes políticos que atuaram na sua elaboração legislativa e deliberação congressional, atestamos a seguinte situação: em nenhuma parte do texto integral do Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 é feita menção ao posicionamento ou demanda específica de determinado movimento social trans e/ou LGBT; o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 foi elaborado por um congressista cisgênero e que não é assumidamente LGBT; o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 foi deliberado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa por Senadores cisgêneros e que não são assumidamente LGBT.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas questões expostas ao longo do trabalho e, a partir da análise aprofundada acerca da Lei Maria da Penha e a possibilidade da interpretação extensiva em face da mulher trans, concluiu-se que essa prática de interpretação positiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana é uma tendência na justiça brasileira, em conformidade com a mutação social que vivemos.

Geralmente, incidência da Lei em casos de violência doméstica sofrida por pessoa do gênero feminino, mas biologicamente homem, ocorre em decorrência das vítimas serem consideradas a parte mais vulnerável da relação, em virtude de sua opção sexual e, na maioria dos casos, em face de seu companheiro, e pelo preconceito que a maioria das mulheres trans sofrem.

Além disso, foi possível concluir que, frente a grande incidência internacional da referida prática, o sistema universal de proteção de direitos humanos passou a prever, ao longo das décadas, uma série de instrumentos convencionais de forma a tutelar juridicamente e coibir e reprimir a violência de gênero sofrida pelas mulheres.

Nesse sentido, concluiu-se ainda, que, em razão do grande aumento do número de casos de violência doméstica e feminicídios no Brasil, e no atual contexto de isolamento social que vivemos no Brasil, há de reafirmar ainda mais, que o legislador aprove o projeto de lei que visa a aplicabilidade da lei às vítima trans em razão da grande incidência de ações que versem sobre o tema no judiciário brasileiro.

A Lei Maria da Penha, possui diversos instrumentos de proteção da mulher, mas deixou uma lacuna, no que tange a definição de gênero e qual o seu âmbito de abrangência, já que a norma visa proteger a mulher, sem qualquer distinção de gênero, mas abre uma grande discussão no meio jurídico sobre a necessidade ou não de tutelar a mulher trans, colocando em pauta a sua constitucionalidade.

Dessa forma, retomando a indagação principal que motivou a realização da pesquisa, isto é, saber em que medida a jurisprudência dos Tribunais Estaduais acerca da lei Maria da Penha tem abrangido às mulheres trans, é possível agora pontar uma resposta ao questionamento ao ser averiguado ao longo da pesquisa que os direitos das vítimas estão expressos nas leis brasileiras e na Carta Magna, o que faz com que o legislador possa aplicar a norma em conformidade com o caso concreto, visando a proteção à vítima, que por sua vez, muitas vezes se sentem desamparadas e inseguras o suficiente para denunciar.

Sem dúvidas, ainda há muito para ser pleiteado, inclusive sobre manter a sociedade informada, a não discriminação de gênero, acolhimento às vítimas, promover a cooperação dos Estados membros das Convenção que versam sobre a proteção da mulher, apoio psicológico, e a proteção de forma especial às mulheres como está decretado na Lei Maria da Pena.

Por fim, concluo que a justiça brasileira por ser bastante conservadora em alguns aspectos, como grande parte da sociedade, vem caminhando à passos lentos, no que tange a modificações e interpretações normativas, visando a proteção, erradicação da violência em todos os âmbitos, mas principalmente aos grupos de pessoas mais vulneráveis, qual sejam os negros, idosos, crianças e toda a comunidade LGBTQ+.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Soc. estado. [online]. 2014, vol.29, n.2, pp.449-469. ISSN 0102-6992. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>.

BRASIL. **Lei no 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Registro de violencia contra las personas LGBT en América: Ataques contra la vida y la integridade.** 2014. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/Registro-Violencia-LGBTI.xlsx. Acesso em: 14/10/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006.** Comentada artigo por artigo/ Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto- 8.ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 5. ed., rev., aum. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2008.

GUEDES, M^a Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil: relatório 2018.** 2019. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>. Acesso em: 14/06/2020.

HERMANN, Leda. **Violência Doméstica. A Dor que a Lei esqueceu.** Comentários à Lei 9.099/95, Cel-Lex Editora, 1ª edição, 2000.

Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar:** orientações para a Prática em Serviço. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. **Despatologização das vivências trans:** o impacto da abolição do diagnóstico de gênero nos direitos das pessoas trans. [dissertação de mestrado]. Belém: Universidade Federal do Pará, 2017.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBTQ:** as LGBTQfobia estrutural na arena jurídica Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2018.

PEDRA, Caio Benevides. **Travestis e transexuais na política:** a busca por participação e representação num país LGBTQfóbico. Anais do III Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Litigância internacional e avanços locais:** violência contra a mulher e a “Lei Maria da Penha”. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PODESTÁ, Lucas Lima. **Os usos do conceito de transfobia e as abordagens das formas específicas de violência contra pessoas trans por organizações do movimento trans no Brasil.** Universialidade de Goiás. Dissertação de mestrado em sociologia. Goiânia, 2018.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva: problemas com mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia.** Trad. André Villalobos. Campinas: Editora Unicamp, 2006 [1988].

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring:** Transrespect versus Transphobia Worldwide. 2018. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_PR_EN.pdf. Acesso em: 14/10/2019.